

**UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - USCI**

**PARECER Nº 56/2019**

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a este Controle Interno, procedemos a análise do Processo nº 384/2019 (GDOC) – DEAD/SEGEP de 26/08/2019, que tem como objeto a alteração do Contrato nº 01/2019 celebrado entre SEGEP e D & M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., visando aditivar em 25% o quantitativo do item 02 do Pregão Eletrônico 133/2018.

Conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado.

Assim, a Lei nº 8.666/93, art. 65, II, “d”, prevê que os contratos poderão sofrer acréscimos ou diminuições, com as devidas justificativas. Em seu §1º a referida lei define o percentual máximo de 25% permitido às alterações.

Considerando o processo licitatório nº 133/2018 que teve como objeto aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis (café e açúcar). A Ata de Registro de Preços nº 02/SEGEP/2019 deferiu o quantitativo de 600 (seiscentos) pacotes de 250g de café moído para esta SEGEP e no dia 12/03/2019 foi celebrado o Contrato nº 01/2019 com a referida empresa.

Consta nos autos a manifestação da chefia da Divisão de Material e Serviços Gerais (DMSG), através do Memo nº 075/2019 - DEAD/SEGEP assinalando que a baixa qualidade do produto teria dado causa ao maior consumo do mesmo, acarretando com isso deficiência no estoque. Contudo, não consta nos autos registros das ocorrências do fiscal do contrato quanto a esse evento.

Consta ainda, a justificativa da Ordenadora de Despesas desta Secretaria, dotação orçamentária para fazer face ao aumento da despesa e manifestação favorável do Núcleo Jurídico desta SEGEP.

Convém a esta Unidade Setorial de Controle Interno observar que em menos de 180 dias após a celebração do Contrato houve a necessidade de acrescentar em 25% a quantidade demandada do item café, indicando que não houve o adequado planejamento para a definição quantitativa. Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU esta deficiência no planejamento causa prejuízos à economicidade da licitação.

Não obstante as observações apontadas, somos favoráveis à alteração contratual, nos termos do art. 65, II, d, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e recomendamos a celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 01/2019.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

**Nédia Cristina Alves Rodrigues**  
Economista/USCI